



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Modifica os arts. 384, 385, 388, 390, 391, 392 e 400 do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384. Para os fins da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar, consideram-se:

I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pela unidade federada por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - titulares de benefícios onerosos: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos mediante ato ou norma concessiva, caso estejam adimplentes com as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 383 desta Lei Complementar;

III - prazo certo: o prazo estabelecido para auferimento do benefício oneroso, observada a data limite de 31 de dezembro de 2032, nos termos do caput do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade;

V - repercussão econômica:



a) a parcela do ICMS incidente na operação apropriada pelo contribuinte do imposto em razão da concessão de benefício fiscal pela unidade federada, tal como crédito presumido de ICMS, crédito outorgado de ICMS, entre outros;

b) a parcela correspondente ao desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto cujo prazo de pagamento havia sido ampliado; ou

c) o montante do ICMS a recolher multiplicado pela Taxa Selic do mês de referência, na hipótese do benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS.

VI - ato concessivo de benefícios onerosos:

qualquer ato administrativo ou enquadramento em norma jurídica pelo qual se concretiza a concessão da titularidade de benefícios onerosos a pessoa física ou jurídica pela unidade federada;

VII - Suprimido

VIII - Suprimido

Art. 385. Para os fins da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar, consideram-se:

I - estabelecer a forma e as informações dos requerimentos de habilitação;

II - Suprimido

III - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito;

V - processar e revisar as apurações de crédito transmitidas pelos titulares de benefícios onerosos habilitados perante o órgão e, se não constatada irregularidade, reconhecer os respectivos créditos, autorizando os seus pagamentos;

VI - Suprimido



VII - disciplinar a forma de retificação das informações prestadas e o tratamento de suas consequências;

VIII - regulamentar prazos que não estejam previstos neste Capítulo;

IX - Suprimido

X - Suprimido

[...]

IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade, tais como, exemplificadamente:

a) têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;

b) estabelecem a geração de novos empregos;

c) impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.

VII - suprimido

VIII - suprimido [...]"

Art. 388. São requisitos para a concessão da habilitação ao requerente:

[...]

V - estar com escrituração fiscal regular, relativamente às obrigações acessórias fiscais federais;

[...]

VII - apresentar regularidade cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.



[...]

Art. 390.....

§ 3º O direito de pleitear a compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar para conter a apuração do correspondente crédito.

Art. 391. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 383, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.

§ 2º O pagamento dos créditos será acrescido de juros, à Taxa SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, a partir da data em que for realizada a transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar.

§ 3º suprimido

§ 4º suprimido

§ 5º suprimido

§ 6º suprimido

§ 7º suprimido

§ 8º suprimido

§ 9º suprimido



Art. 392.

(...)

§ 3º suprimido

§ 4º suprimido

§ 5º suprimido

§ 6º - *A irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento será constatada mediante realização de procedimento fiscalizatório específico, com direito a contraditório e ampla defesa do contribuinte.*

§7º - *Mesmo que iniciado o procedimento de fiscalização de que trata o § 3º, ou após constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, o contribuinte terá o direito de devolver o valor ao Fundo sem a imposição de qualquer penalidade além dos juros devidos nos termos do §2º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias na notificação específica para tanto.*

Art. 400. *Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar não serão tributados para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária do consumo, tão importante e necessária para modernizar o atual sistema, tem como seus principais objetivos a **redução da complexidade** combinada com a **alavancagem da produtividade**. Assim, desde o início, têm sido pressupostos basilares da proposta o **respeito aos negócios jurídicos vigentes** e a **mitigação de litígios**, notadamente no caso dos incentivos fiscais de ICMS.



Nesse sentido é importante lembrar o motivo pelo qual foi criado um período de transição entre as regras atuais da tributação sobre o consumo e a implementação gradual do IBS e da CBS, bem como do próprio Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, nas palavras do estimado secretário Bernardo Appy em sua participação em webinar promovido pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças):

“O momento e o ritmo da transição foram determinados por razões fiscais”, acrescentou Appy, referindo-se aos riscos de litígio envolvendo benefícios fiscais utilizados por empresas para realizar seus investimentos. Para endereçar esse ponto, o governo federal criará o Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais.”

Pois bem, o que a proposta legislativa consubstanciada no PLP 68 apresenta é justamente uma intrincada trama de mecanismos que, em última instância, dificultarão o acesso dos contribuintes aos recursos desse Fundo criado pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023 (“EC 132”). O PLP 68 assim o faz, inovando na criação de condições e requerimentos de forma a impedir que a tão aclamada segurança jurídica e os direitos assegurados aos contribuintes pela EC 132, democraticamente aprovada, sejam de fato concretizados.

Lembrando que essa proteção decorre da atenção do legislador com os **contratos já assinados, atos jurídicos perfeitos**. Isso não pode acontecer, sob pena de incorrer erro tão grave quanto o impedimento à compensação de créditos acumulados do sistema antigo com o novo sistema, algo que tantas empresas vem chamando atenção no debate público.

Esse ponto de risco à honra desses negócios jurídicos perfeitos e consumados é tão relevante que, em carta do COMSEFAZ sobre pontos em que não houve consenso entre União e Estados, essa preocupação foi endereçada:



“Certamente uma pauta de tamanha relevância e extensão merecerá proporcional atenção de todos, em especial sobre os temas abaixo destacados, nos quais não se alcançaram consenso durante a tramitação administrativa do anteprojeto. São temas que dizem respeito ao núcleo estrutural das finanças dos entes e que os estados submeterão ao Congresso as seguintes perspectivas

*(...) **Fundo de ressarcimento de benefícios fiscais: aplicar o conceito de onerosidade aderente às mais diversas contrapartidas existentes nos estados, proporcionando segurança jurídica aos contribuintes beneficiários de incentivos fiscais onerosos que tenham sido convalidados e reinstituídos nos termos da LC 160/2017 .”***

É por isso que, inconformados, propomos algumas melhorias abaixo.

1. Contexto

1.1. EC 132 instituiu o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais (FCBF), para **compensar os contribuintes** pela redução de benefícios fiscais do ICMS concedidos por prazo certo e sob condição, nos termos do art. 178 do CTN, inclusive aqueles convalidados até 2032 pela Lei Complementar nº 160/2017. O objetivo da EC 132 foi proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para as empresas que tiveram efetivos **dispêndios financeiros com o cumprimento de contrapartidas onerosas** relacionadas aos benefícios fiscais, mediante compensação pela perda desses incentivos, por meio da entrega de recursos próprios do FCBF.



1.2. Conforme a EC, cabe à Lei Complementar disciplinar: (i) os **procedimentos** de análise para habilitação dos contribuintes que receberão esses valores e (ii) os critérios e limites para apuração do **valor** da compensação.

2. Restrições indevidas ao FCFB no PLP 68

2.1. PLP 68 não apenas disciplinou os aspectos acima indicados, mas criou **verdadeiras restrições** às compensações, limitando o acesso ao FCFB e extrapolando a competência concedida pela EC 132 à lei complementar. Ao propor essas restrições, o PLP 68 traz insegurança jurídica às empresas detentoras de incentivos fiscais, que apoiaram a aprovação da PEC 45 partindo da premissa de que seriam **justamente compensadas pela perda de seus incentivos fiscais onerosos**.

2.2. Gera, ainda, **quebra de confiança** e violação ao princípio de cooperação previsto na EC 132, pois as empresas estimaram seus fluxos de caixa futuros e os impactos da reforma tributária considerando o recebimento das compensações nos moldes da EC 132, **sem restrições adicionais** (as quais, diga-se de passagem, serão **inconstitucionais** se previstas na LC). **São imperiosos, por esses motivos, os seguintes ajustes ao PLP 68:**

3. Conceito de implantação ou expansão de empreendimento econômico” – restrições não previstas pela EC 132

3.1. Os incentivos a serem compensados pelo FCFB não podem ser restringidos com base no controverso **conceito de “implantação ou expansão de empreendimento econômico” adotado pela Receita Federal do Brasil**, pois essa restrição não consta da EC 132 e é objeto de litígios tributários. A onerosidade deve ser vista à luz dos contratos firmados com os Estados concedentes.



4. Atualização dos valores a serem liberados pelo FCBF aos contribuintes

4.1. Devem ser previstas **regras mais razoáveis de pagamento** dos créditos aos contribuintes, para que fiquem em posição mais equitativa em relação ao Fisco e não tenham suas compensações corroídas pela **perda de valor do dinheiro no tempo**. Propõe-se, assim, a previsão de correção dos créditos pela **taxa Selic** desde o momento da entrega da obrigação acessória em que ocorrer sua apuração pelo contribuinte.

5. Redução da discricionariedade da RFB

5.1. Restrição da discricionariedade da RFB para inclusão de novos requisitos que impeçam o recebimento integral dos valores pelos contribuintes, seja por meio (i) da supressão da competência da RFB para estabelecer **novos requisitos para a habilitação prévia** dos contribuintes e o consequente recebimento dos créditos pelos contribuintes; (ii) da expressa determinação dos requisitos para habilitação; ou (iii) das possibilidades de retenção total ou parcial dos valores. Essa discricionariedade da RFB poderá gerar burocracia, complexidade e, se aplicada de forma arbitrária, ser **usada para a criação de entraves ao pagamento** dos créditos, violando o objetivo da EC 132;

6. Não tributação dos valores liberados pelo FCBF aos contribuintes

6.1. Prever expressamente a **não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS** sobre os valores recebidos pelos contribuintes, sob pena de reduzir o benefício econômico a ser recomposto e aumentar o contencioso tributário já existente sobre o tema.



7. Equalização dos prazos para reconhecimento dos valores a serem ressarcidos

7.1. Ampliação do prazo para o pleito da compensação dos créditos, **de um ano para cinco anos**, em linha com os demais prazos prescricionais em matéria tributária, e com o objetivo de garantir o aproveitamento dos créditos pelos contribuintes.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

